



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005955-74.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelado/apelante RITA DE CASSIA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso adesivo da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.ª TURMA

Processo nº 1005955-74.2023.8.26.0006 (Voto nº 6.290)

APELAÇÃO DO RÉU E RECURSO ADESIVO DA AUTORA – INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Empréstimo consignado (refinanciamento) – Contratação negada – Perícia grafotécnica apurou a falsidade da assinatura lançada no instrumento contratual – Falha na prestação dos serviços – Fortuito interno – Responsabilidade objetiva da casa bancária (Súmula nº 479, STJ) – Inexistência do negócio jurídico e retorno ao *status quo ante* – Contrato refinanciado, que não é objeto da lide, volta a vigorar – Restituição do montante subtraído da autora – Forma de devolução do indébito – Tema Repetitivo nº 929, STJ – Modulação de seus efeitos – Descontos ocorridos em 2.019 – Devolução na forma simples, consoante constou da sentença – Termo inicial dos juros moratórios acertadamente fixado (Súmula nº 54, STJ) – Compensação entre o montante a ser ressarcido pelo réu e o crédito destinado à autora (sobra) já determinada – Liquidação do contrato refinanciado não decorreu de pagamento pela autora, mas, sim, da avença *sub judice* – Dano moral não configurado – Direitos da personalidade não transgredidos – Ausência de desfalque patrimonial efetivo – RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE, apenas para arredar a condenação a título de dano moral – RECURSO ADESIVO DA AUTORA DESPROVIDO, na parte conhecida.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo réu e **recurso adesivo** ofertado pela autora contra a respeitável sentença exarada às fls. 352/358 (fls. 374/399 e 424/436), proferida pelo MMº. Juízo da 4.ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de França, nesta Capital, que, *data vênica* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada em parte**, consoante fundamentos a seguir expostos.

Basicamente, alega a autora que em consulta ao extrato fornecido pela autarquia previdenciária notou a existência de **empréstimo consignado** averbado em seu benefício pelo réu (**contrato nº 96836017639/19** – fls. 02 e 23); contudo, desconhecendo esse negócio jurídico, solicitou administrativamente cópia do contrato (fls. 02 e 47/49), ocasião em que constatou a **falsidade da assinatura** nele aposta (fls. 03).

Em sua defesa (fls. 118/129), além da prejudicial de decadência arredada na origem (fls. 178/179, item 3), o réu soergue antítese na direção de que negócio jurídico travado pela autora junto a casa bancária terceira lhe foi portado recebendo a numeração **89-836017482/19, adiante objeto de renegociação (contrato nº 96-836017639/19) regularmente encetada**, haja vista a existência de instrumento contratual assinado fisicamente (fls. 131/133), com disponibilização de valor a título de sobra (fls. 136 – R\$ 649,28).

Confrontada pelo acervo probatório produzido pelo réu, a autora manteve firme a narrativa de que **jamaís entabulou o pacto de renegociação, impugnando, uma vez mais, a autenticidade da assinatura inserida no instrumento contratual** (fls. 153/156); diante disso, o MMº. Juízo *a quo* ordenou a produção de prova grafotécnica (fls. 178/179), restando apurado pelo *expert* que “**SEM SOMBRA DE DÚVIDA, (...) SE TRATAM DE LANÇAMENTOS ESPÚRIOS, e ou, FALSOS (sic)**” (fls. 288).

Após a juntada do laudo, o réu se absteve de trazer elementos objetivos que pudessem infirmar a conclusão pericial (fls. 305/306 e 344/351); em outro giro verbal, **não há discussão sobre a inautenticidade da assinatura e, conseqüentemente, acerca da ausência de elemento essencial à válida formação do contrato.**

Logo, à vista do **liame** que há entre os descontos no benefício previdenciário da autora e a falha nos serviços prestados pelo réu ao dar cabo de contrato fraudulento (**fortuito interno**), este relator envereda no sentido de adotar o que a doutrina convencionou chamar de “**teoria do risco da atividade econômica**”, encampada pela **Súmula nº 497, do E. STJ.**

De modo tal, agiu bem o MMº. Juízo de Primeiro Grau ao **decretar a inexistência da relação jurídica**, com especial destaque ao fato de que a presente ação versa, **exclusivamente, sobre o contrato nº 96836017639/19, não** havendo questionamento acerca dos demais pactos ventilados pelo réu (fls. 377/383).

Partindo-se, pois, da **premissa** de que o negócio jurídico objeto da lide é **nulo**, era mesmo de rigor condenar o réu à **repetição dos valores indevidamente descontados**.

Quanto à **forma da devolução**, seja em razão do vínculo anterior entre as partes, seja pelo enquadramento da autora como consumidora por equiparação (art. 17, CDC), deve-se observar o que restou decidido pelo E. STJ no julgamento dos EAREsp nº 676.608/RS (**Tema Repetitivo nº 929**) e a **modulação de efeitos** lá assentada – isto é, a repetição deve ser feita **em dobro** apenas para os desembolsos havidos **após 30.03.2021** –, não havendo que falar em engano justificável (art. 42, § único, CDC), posto que as cobranças sem base contratual válida partiram de atuação deliberada – e ilegal – do réu.

Com relação aos **descontos ocorridos antes de março de 2.021 – caso dos autos, vide datas de início e término dos descontos** (fls. 23 e 137) –, afastado o engano justificável, é necessário que se perquiria o **elemento volitivo (má-fé)**; *in casu*, apesar da conduta ilícita, **não há prova de que a atuação do réu tenha se pautado na intenção de lesar a autora**, sobretudo diante da falsificação empregada no instrumento contratual e somente constatada com apoio técnico, de sorte que deve prevalecer a milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

De outro tanto, desse montante a ser ressarcido na forma simples pela casa bancária, **abater-se-á, como bem determinado pelo MMº Juízo a quo** (fls. 357), **a quantia destinada à conta da autora em razão estritamente do contrato de refinanciamento cá discutido** (fls. 136 – R\$ 649,28), quantia total acrescida apenas de correção monetária a partir da data da transferência, por representar mera atualização do vil metal.

Além disso, porque o contrato nulificado envolveu **renegociação de avença anterior que, repito, não foi questionada** (fls. 121 e 378 – contrato nº 836017482/19), **referido negócio volta a vigorar** nos termos em que celebrado.

E **nem se diga** que é o caso de compelir o réu à devolução do valor que quitou a operação anterior (fls. 433), na medida em que esse pacto foi firmado em 19 de fevereiro de 2.019, proveniente de portabilidade de contrato selado entre a autora e casa bancária terceira, enquanto o trato objeto da lide foi celebrado no mês seguinte (março de 2.019 – fls. 133).

Não houve, portanto, **qualquer desconto no benefício da autora para quitação da primeira avença**, tendo a instituição financeira liquidado a operação a partir da renegociação e destinado quantia a título de sobra à autora.

No que concerne ao **termo inicial dos juros de mora** (fls. 434), **nada a reparar**, posto que fixado pelo MM.º Juízo *a quo* exatamente conforme indicado pela autora, **vide parte dispositiva** (fls. 357).

Por fim, no que toca ao **dano moral** cogitado na inicial e reconhecido na origem, entendo por **afastar** sua ocorrência – **o que, evidentemente, torna prejudicada a insurgência da autora na parte em que almeja a majoração do quantum reparatório arbitrado**.

Segundo leciona Sílvio de Salvo Venosa (*In Direito civil: responsabilidade civil. Coleção direito civil; v. 4, 13.ª ed. São Paulo*), **“o prejuízo moral afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos”** (grifei).

Na hipótese que verte dos autos, em que pese o réu tenha levado a efeito descontos no benefício previdenciário da autora daí decorrendo inegável dissabor, ***não foi relatado na causa de pedir remota qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima tão profunda que pudesse lastrear o pleito reparatório.***

Demais disso, ***apenas seis descontos de valores módicos foram realizados para quitação do contrato sub judice*** (fls. 137 - R\$ 55,50), sem contar que o primeiro deles ocorreu em maio de 2.019 (fls. 137), enquanto a ação foi ajuizada anos depois, ***lapso temporal considerável*** a revelar que o episódio, embora possa ter provocado alguma perturbação à autora, ***não comprometeu seu planejamento financeiro ou sua subsistência, nem acarretou sensações que, fugindo à normalidade,*** interferissem de maneira negativa e intensa em seu comportamento psicológico.

Não se pode olvidar, também, que ***quantia ingressou na conta da autora*** (fls. 136), circunstância que, no caso concreto, ***não só não neutralizou o desfalque experimentado*** no interregno em que o contrato cá nulificado vigorou, ***como importou, cotejando o total do débito com o crédito, aumento patrimonial.***

Nesse sentido, veja-se recente entendimento exarados por esta E. Corte Bandeirante:

"CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo consignado em benefício previdenciário – Contratação mediante fraude – Falsidade de assinatura – Comprovação por perícia grafotécnica – Nulidade da contratação e ilegitimidade dos descontos – Impugnação específica – Ausência – Matérias não devolvidas. Repetição em dobro – Não cabimento – Aplicação do entendimento firmado pela Corte Especial do C. STJ, no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS – Boa-fé objetiva na cobrança dos valores – Fraude perpetrada em nome da autora apenas constatada por perícia grafotécnica em demanda judicial – Legítima expectativa por parte do credor de regularidade e exigibilidade da obrigação – Reconhecimento – Devolução na forma simples – Compensação – Possibilidade – Crédito e débito de igual natureza – Artigo 368 do Código Civil – Quantia disponibilizada que não caracteriza "amostra grátis" ao consumidor – Vedação ao enriquecimento sem causa e restabelecimento do "status quo ante" – Precedentes – Danos morais – Não reconhecimento –

Inexistência de lesão a direito de personalidade, de cobrança vexatória, de inscrição em cadastro de inadimplentes ou de dano à reputação – Peculiaridade (singularidade) relativa à questão de fato – Autora que se beneficiou dos valores depositados em sua conta bancária, sem qualquer interesse na devolução da quantia – Ausência de comprometimento da subsistência, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Inexistência de comprovação de ato depreciativo e/ou desabonador – Inobservância do artigo 373, inciso I, do CPC – Fatos da causa que não ensejam dano moral – Pretensão afastada – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003930-53.2023.8.26.0438; Relator (a): Henrique Rodriquero Clavisio; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024 – grifei)

É debaixo de tais fundamentos que entendo ser o caso de **reformular, em parte**, o r. *decisum* de Primeiro Grau.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU, apenas para arredar a condenação a título de dano moral, e NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA DA AUTORA, na parte conhecida.**

Nessas condições, decaindo a autora de parte dos pedidos, mas não substancial, configurada a **sucumbência recíproca**, impondo-se a **redistribuição** das custas e despesas processuais, que deverão ser **rateadas igualmente** entre as partes (art. 86, *caput*, CPC), incluindo-se aí **honorários advocatícios** do patrono da parte adversa, que ora **ARBITRO, por equidade** diante do reduzido valor da condenação ou do proveito econômico obtido (art. 85, § 8.º, CPC), **em R\$ 1.600,00 para cada um deles**, ressalvado, quanto à autora, o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 78/79.

P. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR